



Número: **0600450-40.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600450-40.2020.6.16.0000, nominada como Tutela Cautelar Incidental, nos próprios autos, interposta pela Coligação Transforma Pontal 51-Patriota / 55-PSD / 25-DEM em face de Fabiano Alves Maciel e do Município de Pontal do Paraná, consistente em obtenção de antecipação da tutela recursal ao recurso eleitoral interposto da decisão que julgou improcedente a representação e revogou a liminar concedida initio litis, nos autos de Representação por conduta vedada nº 0600096-15.2020.6.16.0194, ajuizada pela Coligação Transforma Pontal 51-Patriota / 55-PSD / 25-DEM e o partido Democratas (Comissão Provisória Municipal de Pontal do Paraná PR) em face de Fabiano Alves Maciel, prefeito em exercício, e o Município de Pontal do Paraná, com fundamento no art. 73, da Lei 9.504/97 alegando que o primeiro representado tem se utilizado do seu perfil no facebook para divulgar propaganda institucional, personificando a administração e gerando evidente desequilíbrio no pleito. Publicações: "1) Determinei(...) sejam realizadas ações contínuas; 2) Nossas equipes priorizaram a limpeza de locais públicos; 3) É assim que se faz uma Pontal mais bela (...) independente da função ou cargo temos que nos unir; 4) (...) apoiados pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, estão distribuídos em várias frentes de trabalho; 5) (...) estamos trabalhando em várias frentes, com chuva ou sol, para deixar nossa cidade ainda melhor". (Requer: - deferimento de tutela cautelar incidental, para o fim de determinar a imediata suspensão do ato atacado, ordenando-se ao Representado que retire de sua página virtual no Facebook e de qualquer outra rede social e ou veículo de divulgação, as informações ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento; gerador cadeia prevenção Pontal do Paraná/PR - Eleição 2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA (REQUERENTE)</b>	<b>LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO TRANSFORMA PONTAL 51-PATRIOTA / 55-PSD / 25-DEM (REQUERENTE)</b>	<b>MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO)</b> <b>MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO)</b> <b>VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (REQUERIDO)</b>	
<b>FABIANO ALVES MACIEL (REQUERIDO)</b>	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
20663 216	05/12/2020 11:15	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600450-40.2020.6.16.0000**

**REQUERENTE: DEMOCRATAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, COLIGAÇÃO TRANSFORMA PONTAL 51 - PATRIOTA/55-PSD/25-DEM**

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL**

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1. Trata-se de **Tutela Cautelar Incidental** ajuizada pela **COLIGAÇÃO TRANSFORMA PONTAL** com pedido liminar de antecipação da tutela recursal ao Recurso Eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedente a Representação nº 0600096-15.2020.6.16.0194, ajuizada pelo recorrente em face dos recorridos **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ** e **FABIANO ALVES MACIEL**, por conduta vedada ao agente público.

2. A coligação impetrante sustentou que o Juízo *a quo* fundamentou a decisão exclusivamente em entendimento fixado pelo TSE para caso fático absolutamente distinto, pois a conduta que se busca coibir é relacionada à publicidade institucional, que desequilibra o pleito, uma vez que o prefeito vem divulgando os feitos da administração municipal sob seu comando.

3. Por fim, requereu a concessão da medida liminar, para o fim de determinar a imediata suspensão do ato atacado, ordenando a retirada das informações de todas as redes sociais, sob pena de multa diária de R\$30.000,00.

4. No dia 08.10.2020 a liminar foi indeferida ante a ausência da verossimilhança das alegações a serem amparadas na medida cautelar.

É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

5.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

6.Em consulta aos autos de Representação nº0600096-15.2020.6.16.0194, verifica-se que o recurso eleitoral, cuja antecipação dos efeitos se pleiteia nesta tutela, foi desprovido, à unanimidade de votos, em sessão de julgamento do dia 02.12.2020. Assim, houve a perda superveniente do objeto da tutela.

7.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR,  **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

8.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

